

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º FP-ADM-2022/02058

SLM RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.192.894/0001-85, com sede na Rua México, 21, sala 1401-A, centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-920, vem tempestivamente perante V.Sa., com fundamento, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02, no item 14.2 do edital, bem como, no art.59, §1º da Lei 13.303/2016, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Douto Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 11.192.142/0001-33, para o GRUPO 3, no presente certame licitatório, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1. DA PRETENSÃO RECURSAL

Segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico nº 15/2023 tem por objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de telefonistas, recepcionistas, mensageiro interno e externo, técnico de secretariado e copeira."

A recorrida foi declarada vencedora do certame e, com o carecido respeito, tal decisão merece reforma, pois, conforme verá a seguir, não cumpriu os requisitos de habilitação, o que ensejaria na desclassificação da Recorrida, vejamos.

##### 1.1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do ato decisório de declaração do vencedor e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para as recorrentes resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

#### 2. MÉRITO RECURSAL

##### 2.1 DA OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É fato indiscutível que o pregoeiro deve cumprir fielmente as regras pré-estabelecidas no edital. Tal normativa encontra-se prevista no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que despreza o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo:1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Assim, conforme se verá adiante, ocorreram inúmeras violações ao Instrumento Convocatório, bem como à Lei de Licitações, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro, ao declarar a proposta da Empresa Israel Soluções Empresariais Ltda vencedora do Certame.

Dos documentos de habilitação exigidos no edital, temos: "12.1. Para fins de habilitação ao certame, o Licitante classificado em primeiro lugar terá de satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, se for o caso, logo após a aceitação da proposta, devendo ainda cumprir o estabelecido no item 3 deste Edital."

##### 2.2 DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDO NO ITEM 6 - TÉCNICO DE SECRETARIADO

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatória vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Empresa Israel

Soluções Empresariais Ltda, notadamente no que tange a apresentação da documentação de habilitação.

Pois bem, conforme se depreende do item 12.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados: "a) Apresentação de atestados/declarações fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória e nos prazos contratados, a prestação de serviços compatíveis com as especificações, prazos e quantidades deste Termo de Referência, conforme cada grupo (item 1.2 do Termo de Referência)."

12.6.4.2. Para a comprovação da experiência mínima do item 12.6.4.a, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade dos períodos, constantes no item acima, serem ininterruptos.

12.6.4.3. O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Acontece que, após uma análise dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame, constatou-se que a mesma não cumpriu com os requisitos exigidos para o cargo de secretariado, pois os atestados apresentados, constam os cargos de: Copeira, Recepcionista, Auxilia de Serviços Gerais, Artífice, Motoboy c/ moto, Motorista, Bilheteiro, Ajudante Geral e serventes, ou seja, não foram apresentados atestados de capacidade técnica, que tenha, pelo menos, o cargo Administrativo com a função de Técnico em Secretariado.

Acredita-se que houve um equívoco do pregoeiro na análise dos atestados, até porque a empresa enviou inúmeros atestados, mas, nenhum deles, atende ao item 6 do edital.

Veja, Ilustríssimo pregoeiro, basta uma checagem nos contratos juntados e também verá que não há qualquer contrato com a prestação de serviços de Técnico em Secretariado.

Portanto, a aceitação da empresa como vencedora fere os princípios previstos no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, bem como ao instrumento convocatório.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro. Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, o afastamento casuístico de regras editalícias em razão das particularidades de cada licitante.

Quantas empresas deixaram de participar por não atenderem ao item 6 (grupo 3) do edita?

### 2.3 DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

O item 2.6.1, em sua alínea "e)" exige que a empresa de pequeno porte apresente certidão na junta comercial ou no registro civil das pessoas jurídicas. Veja-se: "e) Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ou qualquer outro documento idôneo que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;"

E, em nenhum documento apresentado pela empresa Israel Soluções Empresariais Ltda consta a certidão exigida. Portanto, a manutenção da decisão viola os princípios que regem o processo licitatório, principalmente da isonomia/igualdade.

### 2.4 DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

Cumprir destacar a exigência do item 12.6.2., nas alíneas "e" "e.1". Veja-se:

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

e.1) Havendo mais de um Cartório Distribuidor, os Licitantes apresentarão, preferencialmente, relação dos cartórios das respectivas Comarcas que expedem a Certidão de que trata este item, emitida pelo órgão competente, observando-se ainda, que, no caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

Mais uma vez, analisando a documentação apresentada pela empresa, não consta o cumprimento desta exigência, vez que deveriam ter sido apresentadas certidões de cada um dos distribuidores.

Além disso, para confirmar que não houve cumprimento da habilitação da empresa, temos que no edital, item 12.3 exige-se certidão com 90 dias de validade: "Será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da respectiva emissão, a certidão que não apresentar prazo de validade, exceto se anexada legislação específica para o respectivo aumento."

Porém, a empresa declarada vencedora apresentou apenas certidão com validade de 30 dias.

Busca-se, por meio das referidas exigências, a fiel observância aos critérios de isonomia e impessoalidade, que deverem sempre estar presentes nos certames licitatórios, de modo a não haver margem para escolhas subjetivas dos agentes públicos das propostas que estariam munidas de provável inexecuibilidade devido a não capacidade da empresa em cumprir com as obrigações assumidas.

Portanto, como a empresa vencedora do certame não apresentou a documentação exigida para habilitação, em claro desacordo com as normas determinadas pelo Edital e Termo de Referência, tornando, inclusive, deverá ser inabilitada/desclassificada do certame.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração.

A atitude do douto Pregoeiro acabou por frustrar a competitividade do certame, pois aceitou e declarou vencedora empresa que não atendeu aos documentos de habilitação.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas editalícias.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para declarar nulo o resultado do presente certame e se determinar o retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas subsequentes.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto,

a) - REQUER, à luz dos princípios da legalidade, isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não houve atendimento às exigências no Edital, bem como deixou de juntar certidões válidas (90 dias), conforme exigido no instrumento convocatório, que receba o presente recurso, para que, no mérito, seja provido para REFORMAR a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inabilitando-a no presente certame, com posterior prosseguimento da licitação para a fase de análise das propostas das licitantes subsequentes.

b) - Caso, não seja este o entendimento desta Comissão, que seja, motivadamente, justificado vosso entendimento com o encaminhamento do processo à autoridade superior para apreciação da demanda.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.  
SLM RECURSOS HUMANOS LTDA

**Fechar**